
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA NOVA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 600/2017

LEI Nº 600/2017 LAGOA NOVA, 22 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS E
13º SALÁRIO AO PREFEITO, AO VICE-
PREFEITO E SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE
LAGOA NOVA-RN, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

LUCIANO SILVA SANTOS, Prefeito constitucional de Lagoa Nova,
Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições;

Faz saber, que a Câmara Municipal de Lagoa Nova aprovou e Ele
sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido ao Prefeito e aos Secretários Municipais, o
direito de férias de 30 (trinta) dias, acrescido de 1/3 (um terço) de
adicional bem como ao Vice-Prefeito quando no exercício do cargo
em substituição.

§ 1º - Não será admitida a indenização de férias não gozadas ao
Prefeito e ao Vice-Prefeito, exceto no último ano do mandato tendo
em vista o prazo do período aquisitivo.

§ 2º - O disposto neste artigo atende o estabelecido no Processo nº
16095/2016 – TCE/RN.

Art. 2º - Será concedido décimo terceiro (13º) salário no mês de
dezembro ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários municipais.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da
dotação orçamentária própria do Orçamento do Poder Executivo
Municipal.

Parágrafo único - As remunerações acima tratadas integram e devem
observar os respectivos limites de despesas e gastos com pessoal
estampados na CF/88 e na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a
legislação tributária e previdenciária pertinente.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-
se as disposições em contrário.

LUCIANO SILVA SANTOS
PREFEITO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI 031 /2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:
Ilustríssimos Senhores vereadores:

O 13º salário e férias são direitos sociais previstos expressamente na
Constituição Federal de 1988 em seu artigo 7º, incisos VIII e XVII,
cujo pagamento é devido a todos os trabalhadores. Porém, como o
regime jurídico aplicável ao serviço público tem peculiaridades
próprias quando comparado ao regime celetista, é natural que haja
dúvidas a respeito do cumprimento destes direitos sociais, em especial
aos agentes políticos municipais, tendo em vista a fixação de sua
contraprestação ser classificada como subsídio e não como
remuneração inerente ao detentor de cargo público efetivo ou
comissionado, bem como em razão da vedação expressa do artigo 39,
§4º da Constituição Federal que dispõe:

**“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios
instituirão conselho de política de administração e remuneração**

de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Assim, a divergência de interpretações em relação a essa questão se dá com fundamento na natureza da função exercida por tais agentes, bem como em virtude da redação do §3º do artigo 39 da Constituição que afirma que os direitos sociais previstos no artigo 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XX, dentre eles o 13º salário, são aplicáveis ao servidor ocupante de cargo público, silenciando a respeito dos agentes políticos que são citados expressamente no parágrafo seguinte como já mencionado.

Ocorre que, os detentores de mandato eletivo como o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais ainda que exerçam funções de caráter político e provisório, são detentores de cargos públicos previstos na estrutura administrativa dos municípios brasileiros e devem ser considerados servidores públicos em sentido amplo.

Embora os agentes políticos possam ser considerados servidores públicos, a natureza jurídica da sua remuneração legalmente denominada subsídio os diferencia em relação aos servidores públicos estatutários e por isso entendia-se ser ilegal o pagamento da gratificação natalina concedida aos servidores ocupantes de cargo efetivo ou em comissão, tanto em razão da vedação prevista no artigo 39, §4º, como em virtude da não cumulação prevista no artigo 37, incisos X e XI da Carta Magna e ainda em virtude das disposições contidas nos regimes jurídicos únicos dos servidores públicos.

No entanto, o STF, em recente decisão recente, reconheceu a constitucionalidade dos direitos de férias e 13º salário para os agentes políticos fixando a seguinte tese no julgamento do RE 650898: **“O artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”**.

Este entendimento já havia sido reconhecido pelo TCE/MG que reformou a súmula nº 91 ratificando que o pagamento do 13º salário ao agente político somente se legitima através de lei, sendo coerente com o entendimento do STJ de que o pagamento de gratificação natalina só é devido aos agentes políticos se expressamente autorizada por lei.

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AGENTES POLÍTICOS. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. A aplicabilidade dos direitos sociais, como a gratificação natalina, aos agentes políticos somente é cabível se expressamente autorizada por lei” (precedente: REsp 837.188/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 04/08/2008). (STJ. AgRg no REsp n. 742.171/DF. 5ª turma. Relator: Min. Felix Fischer. Publicado em: 02/03/2009).”

Então, em relação aos prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais é possível aferir que é devido o pagamento de 13º salário e concessão de férias desde que exista Lei municipal que disponha expressamente sobre essa possibilidade observadas as diretrizes contidas na Lei Orgânica do Município.

O TCE/RN, acompanhando o entendimento do STF, reconheceu a constitucionalidade do direito a férias e 13º salário dos agentes políticos, através da decisão proferida no Processo nº 16095/2016 – TC.

Assim sendo, ante a legalidade e flagrante direito à percepção dos

referidos benefícios por parte dos agentes públicos do município de lagoa nova é que submetemos o presente projeto de lei à apreciação dessa augusta casa a fim de que a matéria seja debatida e ao final, aprovada.

Atenciosamente.

LUCIANO SILVA SANTOS

Prefeito

Publicado por:

Roniery Sulamita Aciole da Silva

Código Identificador:E723753D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 27/12/2017. Edição 1671

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>